



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 375/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0832/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Erika Hilton, que institui o 'Programa Respeito Tem Nome', voltado à promoção da cidadania de pessoas trans e travestis no município de São Paulo.

Segundo a proposta, no âmbito desse programa será garantido o acesso à retificação de prenome e gênero da população de pessoas trans e travestis, por meio da oferta gratuita das certidões de protesto, bem como dos emolumentos cartoriais referentes ao requerimento de retificação de prenome e gênero, a serem pagos no valor da tabela vigente à época, nos termos da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002. Incluem-se na isenção: I - As taxas para emissão de certidões de nascimento e casamento atualizadas; II - O transporte dos documentos entre cartórios, no caso de a pessoa solicitante não ter o registro de nascimento na mesma cidade da solicitação; e III - As taxas para a emissão de segunda via de documentos oficiais, após a retificação de prenome e gênero.

Determina que o processo de retificação deverá ser orientado por protocolo do órgão ou departamento administrativo vinculado à Prefeitura de São Paulo com a competência para desenvolver ações de combate à homotransfobia e de respeito à diversidade sexual e que o Portal de Atendimento da Prefeitura de São Paulo deverá disponibilizar informações sobre esse programa e orientações sobre o processo de retificação de prenome e/ou gênero pela via administrativa.

Informa, também, que as praças de atendimento presencial vinculadas à Prefeitura de São Paulo deverão fornecer atendimento informativo e especializado sobre os procedimentos necessários à retificação do registro de prenome e gênero de pessoas transgênero, travestis, intersexuais ou não-binárias e também encaminhamento para o mencionado 'Programa Respeito Tem Nome'.

Estabelece, ainda, que o órgão ou departamento administrativo responsável pela execução do programa dará conhecimento a todas as unidades da Administração Municipal Direta, Indireta e Autárquica a respeito do presente Programa, visando sua ampla divulgação.

Por fim, dispõe que o Poder Público Municipal poderá promover mutirões ou ações similares para cadastro das pessoas interessadas na retificação de prenome e gênero, preferencialmente no mês de janeiro.

A proposta poderá seguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Com efeito, sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A propositura em análise versa sobre a instituição do 'Programa Respeito Tem Nome', voltado à promoção da cidadania de pessoas trans e travestis no município de São Paulo.

O projeto prevê diretrizes principiológicas e programáticas, ou seja, sem que haja ingerência na organização administrativa municipal, tendo em vista que tal medida já é realizada pela Municipalidade, já existe toda estrutura para isso e essa seria apenas mais uma circunstância, mais uma informação a ser fornecida pela Municipalidade, dentro da estrutura já existente, razão pela qual não invade seara da iniciativa reservada do Poder Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica.

Cabe consignar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal recentemente reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa, reconhecendo a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que determinou a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias (Tema 917).

Destarte, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Neste sentido é a jurisprudência como ilustram julgados abaixo transcritos, apenas a título ilustrativo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16, grifamos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecutabilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.

...

A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções. (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18, grifamos)

Destarte, no âmbito da competência desta Comissão, não há como deixar de reconhecer a viabilidade jurídica da propositura, cabendo a análise do mérito e dos aspectos orçamentários e financeiros às Comissões competentes.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/04/2022.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente

Cris Monteiro (NOVO)

Edir Sales (PSD)

Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Relator

Rubinho Nunes (UNIÃO) - Contrário

Sandra Tadeu (UNIÃO) - Contrário

Sansão Pereira (REPUBLICANOS) - Contrário

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/04/2022, p. 104

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.